



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-16.2013.815.0141

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Geraldo Oliveira de Almeida

ADVOGADO(S) : Antônio Anízio Neto - OAB/PB N.º 8.851

APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO(S) : Paulo Gustavo Mello e Silva Soares – OAB/PB N.º 11.268

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE ENERGIA – NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL – PRECEDENTES – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO NÃO EFETIVADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A GERAR O DANO MORAL – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73.

A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autorizava a cobrança, pela concessionária, do que se denomina recuperação de consumo. Todavia, para que esteja legitimada esta exigência, é necessária a observância do procedimento legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado, pois, que a formação deste suposto débito se dê por ato unilateral da concessionária.

Não ficando demonstrado que a cobrança do débito tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável, não há que se falar em dano moral.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 72/75) interposta por **Geraldo Oliveira de Almeida**, buscando reformar a sentença (fls. 65/68) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha-PB, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais promovida em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A**, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial para “*declarar cancelado o débito cobrado pela parte ré a título de recuperação de consumo, materializado na fatura de f. 11, declarando a nulidade do termo de ocorrência de n. 401873, determinando à demandada que se abstenha de cobrar, por qualquer meio, o referido débito, bem como inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tal débito*”. E, ainda, julgou improcedente o pedido de danos morais. Custas e honorários a serem suportadas pela apelada fixados no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais).

Irresignada com tal decisão, a promovente interpôs o presente recurso, postulando pela modificação da sentença para o reconhecimento dos danos morais em razão do ato ilícito praticado pela empresa ré. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.000,00(hum mil reais). Ao final, pugna pelo provimento do recurso e consequente modificação da sentença (fls. 72/75).

Regularmente intimada (fl. 77), o apelado não apresentou resposta ao recurso (certidão – fl. 77v).

A Procuradoria de Justiça (fls. 85/87), em parecer pugna pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, ante a ausência de situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A controvérsia cinge-se à existência de conduta ilícita advinda da

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

declaração de débito relativo à recuperação de consumo por suposta adulteração no referido equipamento.

A ré/apelante alega que funcionários da concessionária realizaram inspeção no medidor e constataram irregularidades no aparelho.

O Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido para declara nulo o débito e inexigível a dívida cobrada, além de extirpar a condenação dos danos morais.

A decisão de primeiro grau deve ser mantida no tocante à inexigibilidade do débito bem como do dano moral arbitrado.

Infere-se dos presentes autos, que a ré/apelante (concessionária) efetuou a perícia do equipamento de medição e diz ter se deparado com anormalidades. E aqui se encontra todo o cerne da questão.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autor/apelado) e a concessionária de energia (ré/apelante) de consumo, por isso, aplicável do CDC².

Nos termos postos nos autos, a tese recursal não prospera.

Isso porque, deve ser mantida a sentença no tocante aos danos morais, notadamente, pela inexistência de suspensão do fornecimento de energia elétrica, como afirmou o magistrado na sentença, não havendo nenhum elemento probatório ou até mesmo ventilado pelo autor na inicial que afirme tal constatação.

Da análise da documentação acostada à exordial, notadamente a “Carta ao Cliente”, fl. 12, observo não existir acusação de um ato que possa inquirir a imagem e a honra do autor/apelante, nem de ter sido ele acusado do crime de furto, pois consta do documento o seguinte: “ao inspecionar sua instalação elétrica, nossos funcionários constataram uma anormalidade que provocou faturamento inferior ao correto” (...).

Como se vê, a concessionária apenas declarou ter havido uma irregularidade no medidor de energia, o que causou uma apuração a menor da demanda consumida, sendo que, em momento algum, acusou o consumidor de ter dado causa ao fato.

Ademais, não ficou demonstrado que a cobrança do débito

²[...] II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

tenha extrapolado a esfera íntima do recorrente, tampouco que tenha ultrapassado os limites do razoável. O fato de cobrar-se injustamente por dívida, ainda que não tenha dado causa, malgrado seja desagradável, não gera um dano moral ao consumidor. Veja-se que sequer houve corte no fornecimento de energia efetivado.

Com efeito, não é todo desconforto experimentado que enseja o reconhecimento de dano moral, se assim o fosse, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

Assim sendo, o pedido de condenação da concessionária à reparação dos danos morais, suportados pelo consumidor, não deve prosperar, tendo em vista que a mera atribuição de irregularidade existente praticada pela apelada não caracteriza ofensa ao patrimônio subjetivo do indivíduo, devendo estar acompanhada de provas irrefutáveis desse abalo, o que não ocorreu na espécie.

Sobre o tema, os órgãos fracionários desta Corte de Justiça têm se posicionado no sentido de não reconhecer dano moral em hipóteses como a discutida nos presentes autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. REGULARIDADE DO MEDIDOR DE ENERGIA COMPROVADA. FATURAS EM ABERTO. DÉBITO DEVIDO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. DANO MORAL INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A realização de prova pericial no medidor mostra-se indispensável para configuração da fraude no consumo de energia elétrica, já que constitui a única prova técnica hábil a evidenciar irregularidades no equipamento a comprovar um efetivo desvio de energia. - Dano moral não comprovado, porquanto a conduta da concessionária não ofendeu o patrimônio subjetivo do indivíduo.³

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VIDA AFASTADA. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. COBRANÇA QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 557 DO CÓDIGO DE

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020419620148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias. Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular. O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido . REsp 671.672/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 194.⁴

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR. PERÍCIA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. VIOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES DESTES TJPB. DANOS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUTORA QUE DECAIU EM PARTE CONSIDERÁVEL DE SEU PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio de perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor (Resolução nº 414/2010, da ANEEL, art. 129, §1º, II). 2. "Em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o consequente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública." (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz;

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080240985001, TRIBUNAL PLENO, Relator José Ricardo Porto , j. em 14-03-2012.

DJPB 15/07/2015; Pág. 20) 3. A cobrança que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.⁵

No tocante à majoração do valor dos honorários advocatícios a tese recursal, de igual modo, não enseja acolhimento, tendo em vista que a verba sucumbencial fixada em favor do patrono do apelante observou os princípios da razoabilidade e da adequação.

Feito esse registro, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em consonância com os precedentes deste Tribunal.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO** para manter inalterada a sentença objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/01

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010579820138150941, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-04-2016.